SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231597 - MG (2026/0143301-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DEIVID WILLIAN DA SILVA JERONIMO
ADVOGADO	:	HELBERT DE PAULA RODRIGUES - MG124343
AGRAVADO	:	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que, em juízo misto de admissibilidade, negou seguimento e inadmitiu recurso especial, nos autos de ação revisional de contrato.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação, reformando a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos e fixar honorários em percentual sobre o valor da condenação. No recurso especial, alegou-se cumulação indevida de encargos moratórios e a necessidade de modificação do critério de fixação dos honorários de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interposição de agravo em recurso especial contra decisão que, com base em tese firmada em recurso repetitivo, nega seguimento ao recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O único recurso cabível contra decisão que, com base em tema de repercussão geral ou tese firmada em recurso especial repetitivo, nega seguimento ao recurso especial é o agravo interno dirigido ao Tribunal de origem, não cabendo agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59644326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1544981d-6853-487a-ac42-3f64e1c5cade

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "É incabível rediscutir, em agravo em recurso especial, decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento em tema repetitivo".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.030.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.423.540/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, REsp n. 2.198.065/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.400.157/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.397.201/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.511/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.803.006/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1544981d-6853-487a-ac42-3f64e1c5cade

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231597 - MG (2026/0143301-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DEIVID WILLIAN DA SILVA JERONIMO
ADVOGADO	:	HELBERT DE PAULA RODRIGUES - MG124343
AGRAVADO	:	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que, em juízo misto de admissibilidade, negou seguimento e inadmitiu recurso especial, nos autos de ação revisional de contrato.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação, reformando a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos e fixar honorários em percentual sobre o valor da condenação. No recurso especial, alegou-se cumulação indevida de encargos moratórios e a necessidade de modificação do critério de fixação dos honorários de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interposição de agravo em recurso especial contra decisão que, com base em tese firmada em recurso repetitivo, nega seguimento ao recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O único recurso cabível contra decisão que, com base em tema de repercussão geral ou tese firmada em recurso especial repetitivo, nega seguimento ao recurso especial é o agravo interno dirigido ao Tribunal de origem, não cabendo agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58167427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:34
Código de Controle do Documento: 28741fc0-5118-4342-9ce3-ebb57ab702b4

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "É incabível rediscutir, em agravo em recurso especial, decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento em tema repetitivo".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.030.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.423.540/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, REsp n. 2.198.065/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.400.157/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.397.201/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.511/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.803.006/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DEIVID WILLIAN DA SILVA JERONIMO contra a decisão de fls. 675-678, que, em juízo misto de admissibilidade, negou seguimento parcial e inadmitiu o recurso especial.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação nos autos de ação revisional de contrato.

O julgado foi assim ementado (fl. 245):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – TARIFA DE CADASTRO – – SEGURO – ENCARGOS MORATÓRIOS – SELIC - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – APELO PROVIDO EM PARTE
>
> É legal a cobrança de tarifa de cadastro pelo banco, prevista expressamente na Resolução 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional, a fim de remunerar o serviço de pesquisa e tratamento de dados, necessário para se iniciar ou não o relacionamento com o cliente, desde que não haja onerosidade excessiva.

Documento eletrônico VDA58167427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:34
Código de Controle do Documento: 28741fc0-5118-4342-9ce3-ebb57ab702b4

> É vedado à instituição financeira obrigar o consumidor a contratar o seguro de proteção financeira ou, caso este opte pela contratação, de vincular a contratação à seguradora por ela indicada, retirando do aderente a possibilidade de escolher aquela de sua preferência (Tema n. 972/STJ).
>
> Nos termos do art. 406 do Código Civil, alterado pela Lei 14.905/2024, deve ser aplicada a taxa Selic ao montante a ser restituído, a partir da entrada em vigência da nova lei. Apelo provido em parte.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 51, IV, do CDC, por cumulação indevida de encargos moratórios no período de inadimplência;

b) 85, §§ 2º e 8º, do CPC, porque a fixação de honorários sobre o valor da condenação resulta em quantia irrisória, autorizando o arbitramento por equidade.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, afastando a cumulação dos encargos moratórios e fixando os honorários por apreciação equitativa.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se de ação revisional de contrato bancário. O valor da causa foi fixado em R$ 16.457,18.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso, reformando a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos: reconhecer

Documento eletrônico VDA58167427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:34
Código de Controle do Documento: 28741fc0-5118-4342-9ce3-ebb57ab702b4

a abusividade na cobrança dos seguros e a onerosidade excessiva da tarifa de cadastro, determinar a devolução em dobro dos valores indevidos, reconhecer a sucumbência recíproca e fixar honorários em 20% sobre o valor da condenação.

Sobreveio recurso especial, alegando cumulação indevida de encargos moratórios e a necessidade de modificação do critério de fixação dos honorários de sucumbência.

II - Arts. 51, IV, do CDC e 85, §§ 2º e 8º, do CPC

Conforme relatado, foi proferida decisão de inadmissibilidade do recurso especial com óbices pelo: a) art. 1.030, I, *b*, CPC, pela conformidade do acórdão recorrido com o Tema n. 52 do STJ (tese de violação do art. 51, IV, do CDC, quanto à comissão de permanência e cumulação de encargos na inadimplência) e Tema n. 1.076 do STJ (tese de violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, quanto à fixação dos honorários de sucumbência); e b) art. 1.030, V, do CPC, pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ sobre eventual matéria remanescente.

Confira-se trecho do julgado (fls. 676-678, destaquei):

> As razões interpositivas apontam, além de divergência jurisprudencial, a negativa de vigência aos **artigos 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil**, **e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor**, asseverando a parte recorrente, em síntese, a i**legalidade da cobrança cumulada de encargos moratórios**, que estaria em desacordo com súmulas do STJ, e a **necessidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade**, dado o irrisório proveito econômico obtido na causa, o que atrairia a aplicação do Tema nº 1076 do STJ.
>
> Requer a reforma do acórdão para **afastar a cumulação dos encargos de mora** e para que **os honorários sejam fixados por apreciação equitativa**. [...]
>
> Inviável o seguimento do apelo.
>
> No que tange à **alegada ilegalidade na cobrança dos encargos moratórios**, o Colegiado, ao analisar a cláusula contratual, concluiu que a previsão de juros remuneratórios, multa e juros de mora não configura cumulação indevida, mas sim a própria composição da comissão de permanência, nos moldes autorizados pela jurisprudência da Corte Superior. Confira-se o trecho pertinente do acórdão de apelação: [...]
>
> Quanto à tese de **aviltamento dos honorários advocatícios**, o Colegiado exerceu o juízo de valor, afastando expressamente a premissa de que o proveito econômico obtido seria irrisório e, por conseguinte, aplicou a regra geral de fixação

Documento eletrônico VDA58167427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:34
Código de Controle do Documento: 28741fc0-5118-4342-9ce3-ebb57ab702b4

> em percentual sobre o valor da condenação. O acórdão proferido nos embargos de declaração é claro ao fundamentar: [...]
>
> Nesse contexto, para se chegar a uma conclusão diversa daquela adotada pela Turma julgadora, seria imprescindível o reexame das cláusulas do contrato e do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> Fixadas tais premissas, **verifico que o entendimento expresso no acórdão recorrido quanto às referidas matérias está em conformidade com as orientações firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos dos Temas nºs 52 e 1076** (REsp's 1058114/RS e 1850512/SP): [...]
>
> Diante do exposto:
>
> a) **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 1.030, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto às matérias alcançadas pelos Temas nºs 52 (RESP-1058114/RS) e 1076 (RESP-1850512/SP);
>
> b) **inadmito o recurso**, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto às questões remanescentes.

Embora a decisão de inadmissibilidade não tenha individualizado, especificamente, quais seriam as questões remanescentes dependentes de reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória (Súmulas n. 5 e 7 do STJ), a integralidade das matérias devolvidas no recurso especial – comissão de permanência/encargos de inadimplência e honorários de sucumbência – foi abrangida pela negativa de seguimento fundada nos Temas n. 52 e 1.076 do STJ.

Conforme a jurisprudência do STJ, quando a decisão obstaculiza o trânsito de recurso excepcional com dois fundamentos – um relativo à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e outro relativo aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC) – a parte deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) para impugnar o ponto atinente aos repetitivos ou à repercussão geral, e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) para atacar o fundamento de inadmissão por ausência de pressupostos (AgInt no AREsp n. 2.423.540/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

Documento eletrônico VDA58167427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:34
Código de Controle do Documento: 28741fc0-5118-4342-9ce3-ebb57ab702b4

Por outro lado, o único recurso cabível contra decisão que, com base em tema de repercussão geral ou tese firmada em recurso especial repetitivo, nega seguimento ao recurso especial é o agravo interno dirigido ao Tribunal de origem, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042 do CPC.

Julgado o agravo interno na origem com a conclusão de conformidade entre o acórdão recorrido e o precedente vinculante, encerra-se o debate sobre a questão, sendo incabível sua rediscussão em recurso dirigido ao STJ (REsp n. 2.198.065/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.400.157/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.397.201/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.010.511/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Desse modo, é inadmissível a interposição de agravo em recurso especial contra decisão que, com base em tese firmada em recurso repetitivo, nega seguimento ao recurso especial, pois a única impugnação cabível era o agravo interno na origem.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.803.006/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual montante já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em

Documento eletrônico VDA58167427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:34
Código de Controle do Documento: 28741fc0-5118-4342-9ce3-ebb57ab702b4

desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58167427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:34
Código de Controle do Documento: 28741fc0-5118-4342-9ce3-ebb57ab702b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.231.597 / MG

Número Registro: 2026/0143301-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000245228853006 52554637420228130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEIVID WILLIAN DA SILVA JERONIMO
ADVOGADO	: HELBERT DE PAULA RODRIGUES - MG124343
AGRAVADO	: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:30:26
Código de Controle do Documento: 2958a360-7fd8-4bda-8c15-6e54c178d366